



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 225 /2016

Assunto: Projeto de Lei nº 127/2016 – Aatoria Vereadores César Rocha e Rodrigo Vieira Fagnani - Popó – “Dispõe sobre a permissão de soltura de balões artesanais sem fogo (balões ecológicos) no município de Valinhos”

À Comissão de Justiça e Redação

Señhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “dispõe sobre a permissão de soltura de balões artesanais sem fogo (balões ecológicos) no município de Valinhos” de autoria dos Vereadores César Rocha e Rodrigo Vieira Fagnani – Popó.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à competência a matéria enquadra-se naquelas elencadas pela Constituição Federal como sendo de competência privativa da União:

PARECER JURÍDICO
PL Nº 127/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;"

Nesse sentido, temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante entendendo que a mesma não enquadra-se no conceito de interesse local:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.790 de 09 de setembro de 2015 que disciplina a soltura, confecções e transporte de balões ecológicos (sem fogo) no âmbito do Município de Caieiras e dá outras providências. Matéria que versa sobre direito aeronáutico e navegação aérea, de competência privativa da União. Extrapolação dos limites da autonomia municipal face à não exclusividade de interesse local. Ofensa aos artigos 22, XI e 30, I, ambos da Constituição Federal, aplicáveis pela força remissiva do artigo 144 da Constituição Bandeirante. Precedentes do STF acerca da possibilidade dos Tribunais Estaduais exercerem a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da CF. Ofensa ao pacto federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(...) Os municípios possuem autonomia legislativa para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



termos do art. 144 da Constituição Estadual e art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Entretanto, sopesando o teor tratado na norma – direito aeronáutico e navegação aérea - fica claro que a referida lei encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, visto que a matéria acima descrita não se afigura como de predominante interesse local, bem como trata de matéria **privativa da União**, nos termos do que reza o artigo 22, incisos I e X, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Portanto, tem-se que, além de a lei impugnada não tratar de matéria exclusivamente local, fica claro que regulariza matéria de competência privativa da união, o que contraria o posicionamento da Suprema Corte:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município. (ARE 639496 RG, Relator (a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011).

Isso porque, em que pese sua competência normativa para disciplinar atividades locais, não se mostra adequado ampliar tal prerrogativa além de seus limites (espaço aéreo) conforme se vê no presente caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Correto concluir que a norma impugnada ofende o pacto federativo, consolidado mediante a distribuição de competências aos entes federativos pela Constituição Federal.

Conforme supra mencionado, a Constituição Bandeirante possui dispositivos que permitem combater tais exorbitâncias legislativas realizadas pelos municípios:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Dai porque este colendo Órgão Especial tem reconhecido a inconstitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre matéria de competência privativa da União:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 968, de 25.09.13 de Franco da Rocha. Estabeleceu a proibição de uso de carro de som e cavaletes na propaganda eleitoral. Competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I da CF). Dispositivos (Leis Federais nºs. 9.504/97 e 12.034/09 e Resolução TSE nº 23.404/2014) regulamentam a questão em âmbito nacional. Descabida imposição de restrições à campanha eleitoral em âmbito local. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; e 144, todos da Constituição Estadual). Procedente a ação. (ADIn nº 2.044.502-68.2015.8.26.0000 - Relator: Evaristo dos Santos; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 27/08/2015).

Ressalte-se ainda que apesar de não haver precedentes desta Colenda Corte sobre a matéria da norma impugnada (soltura de balões sem fogo), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em mais de uma oportunidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



apreciou tal questão, ao analisar lei municipal de teor análogo, considerando-a inconstitucional:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 485/2013.

Permissão da soltura de balões artesanais sem fogo no âmbito do Município de São Gonçalo. Interferência da atividade na utilização do espaço aéreo e náutico. Matéria afeta ao direito aeronáutico e marítimo. Invasão da competência privativa da União. Tema de abrangência nacional, que transborda o interesse meramente local dos municípios. Vício formal orgânico verificado, ante a violação dos artigos 358, da Constituição Estadual, e 22, incisos I e X, da Constituição da República, de observância obrigatória por parte de todos os entes federativos. Incompatibilidade formal da lei municipal com normas das cartas estadual e federal, esta última de absorção compulsória pelo ordenamento estadual.

Inconstitucionalidade material caracterizada, ante a violação do princípio da razoabilidade. Risco ao gerenciamento regular do tráfego aéreo e marítimo.

Dano potencial à segurança de

aeronaves e embarcações, bem assim à incolumidade dos indivíduos.

Procedência da representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do diploma impugnado. (Representação de Inconstitucionalidade nº 0029431-55.2015.8.19.0000, Rel. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, j. 24.08.2015).

Verifica-se que o decidido pelo referido Tribunal, apesar de analisar a norma em face da Constituição daquele Estado, obedece a mesma linha de raciocínio do presente voto, de que tal matéria é privativa da União, não podendo o município legislar sobre ela.

Daí por que, de rigor se mostra a procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante dessa conclusão, prejudicada análise de eventual vício de iniciativa por parte do Poder Legislativo, bem como de aumento nas dotações orçamentárias do município sem indicar o devido custeio para tanto.”
(Direta de Inconstitucionalidade nº 2202635-14.2015.8.26.0000)

Recentemente a Secretaria de Aviação Civil, Anac lançou uma campanha educativa a respeito do assunto pela qual não recomenda a utilização de balões ecológicos:

“É importante lembrar que mesmo os balões chamados de “ecológicos”, apesar de não causarem incêndios, põe em risco o tráfego aéreo. Além disso, o Brasil já possui regulamentação específica para a soltura desses artefatos não tripulados, assim como em outros países. A norma segue a orientação da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e foi editada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), em 2013, conhecida como Regras do Ar (ICA 100-12).

RISCOS – Os balões não tripulados prejudicam seriamente a aviação civil em diversos aspectos, desde o risco de uma colisão até a necessidade de manobras evasivas abruptas e a interrupção de pousos e decolagens, que acarretam atrasos.

Além disso, os balões não tripulados também podem causar danos à rede elétrica e cair em florestas, residências e indústrias, provocando incêndios e colocando em risco a segurança das pessoas também no solo.”

(fonte <http://www.anac.gov.br/noticias/secretaria-inicia-campanha-sobre-o-perigo-dos-balo-es-nao-tripulados> publicado: 28/06/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



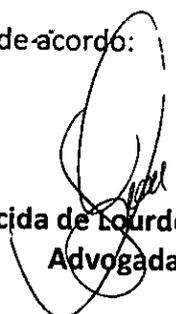
Ante o exposto sob o aspecto enfocado a proposta não reúne condições de constitucionalidade. Quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 10 de agosto de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada